

PARECER 0039-c/2023-CLJ – CONSULTORIA JURÍDICA

MATÉRIAS:

(1) EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PLO 569/2023 - "ALTERA A LEI N° 9.599, DE 18 DE AGOSTO DE 2023, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA. MESA DIRETORA". AUTORIA: Vereadora Heloisa Frois.

1. Relatório

A emenda objeto desta análise propõe as seguintes modificações ao projeto de lei ordinária 569/2023, de autoria da Mesa diretora, para modificar valor do vencimento proposto para o cargo de Consultor Geral, cujo projeto de lei emendado propunha ser majorado a R\$ 12.731,87, propondo que seja modificado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Propondo, assim as modificações do Art. 8º, 9º

Em síntese, pretende a edil propor que o valor da remuneração do Consultor Geral que era de R\$ 6.000,00 se modifique para R\$ 6.000,00. Visto isso, não há dúvida de que o objetivo da emenda é discordar quanto ao projeto de lei proposto, exclusivamente quanto à alteração do salário do Cargo de Consultor Geral, o que, tecnicamente, data máxima vênia, compreendo deveria ser objeto de simples emenda supressiva; entretanto, a ausência de tecnicidade adequada, por si só, não constitui obstáculo à tramitação desta emenda.

2. Fundamentação

Em que pese tratar-se, o projeto de lei objeto desta emenda, de matéria de exclusiva iniciativa da mesa diretora, as únicas limitações impostas ao poder de emenda dos edis em tais circunstâncias são que: (i) não acarretem aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.

Note-se, pela justificativa do projeto de lei, que a razão de ser da proposta são "a surpresa da vereadora ao se deparar com a proposta", a ausência de imaginação da autora sobre a possibilidade da mesa diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



realizar uma proposta análoga; em síntese, razões puramente de mérito administrativo.

Descabe à comissão de legislação e justiça deliberar sobre o mérito das matérias que estão sob sua análise, pelo que, não vejo qualquer obstáculo de ilegalidade, ressalva feita à deficiência técnica inerente a proposição de emenda modificativa para tratar de matéria objeto de emenda supressiva, que não constitui razão de impedimento para a tramitação da proposição.

3. Conclusão:

Isto posto, comprehendo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da emenda modificativa sob análise, recomendando sua regular tramitação.

É o parecer

Sete Lagoas, MG, 20 de dezembro de 2023

José Maria Lima de Carvalho - Consultor Jurídico.